



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.149 - GO
(2016/0128479-9)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARCILIO DA SILVA FERREIRA FILHO - GO040259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE PROIBIU A PRÁTICA DE QUALQUER ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO OU FUNCIONAMENTO HIDRELÉTRICO DOS RIOS BACIA ALMAS E MARANHÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO EM SEGUNDO GRAU. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO INSTITUTO, SOBRETUDO À ECONOMIA E ORDEM PÚBLICA. TEMAS LIGADOS AO MÉRITO DA DEMANDA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A legislação de regência do instituto da suspensão de liminar e de sentença ou segurança (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a **efetiva** demonstração da sustentada gravidade aos citados bens tutelados.

2. As alegações acerca de lesão à ordem e economia públicas não foram comprovadas, inexistindo nos autos dado efetivo que possa demonstrar as referidas lesões. Na verdade, a argumentação trazida pelo Agravante possui caráter eminentemente jurídico, relacionada ao próprio mérito da ação originária, não sendo reconhecido pelo instituto da suspensão de liminar e de sentença. Precedentes da Corte Especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de novembro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.149 - GO
(2016/0128479-9)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra a decisão, de fls. 912-915, que indeferiu pedido de suspensão de liminar e de sentença.

A impugnada decisão não vislumbrou lesão aos bens tutelados pela lei de regência, sobretudo no tocante à economia e ordem públicas, conforme alegado pelo ora Agravante.

Originariamente, tratou-se de pedido de liminar em ação cautelar movida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio da qual se buscou a proibição da prática de qualquer procedimento relativo ao aproveitamento do potencial hidrelétrico dos rios da bacia Almas e Maranhão. O pedido foi deferido no juízo de primeiro grau; no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou-se um primeiro pedido de suspensão de liminar e de sentença. Daí o requerimento apresentado na Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que também foi indeferido.

Vem o presente agravo interno, no qual se sustenta ser *"latente os graves danos a economia causados pela decisão da Magistrada singular, motivo pelo qual se faz necessária a urgente suspensão dos seus efeitos"* (fl. 944).

Alega que *"o pedido de suspensão não quis atacar o mérito da decisão da magistrada de piso, mas tão somente prestou-se a informar ao Douto Presidente fatos importantes que demonstram a violação à ordem jurídica (decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente) e o dano a economia local (notório quando levado em consideração os efeitos gerados pela paralisação de atividades voltadas a produção de energia)"* (fl. 944).

Aduz que *"a paralisação de todos e quaisquer procedimentos relativos ao aproveitamento do potencial hidrelétrico dos rios da bacia Almas e Maranhão até que o Estado de Goiás apresente em juízo os documentos requisitados pelo Ministério Público, além de demonstrar meio indireto de cumprimento das diligências e documentos requisitados, caracteriza excesso no exercício das prerrogativas institucionais daquele órgão"* (fl. 945).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final requer a reconsideração da decisão proferida pela Presidência desta Corte e, caso assim não se entenda, o provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.149 - GO
(2016/0128479-9)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE PROIBIU A PRÁTICA DE QUALQUER ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO OU FUNCIONAMENTO HIDRELÉTRICO DOS RIOS BACIA ALMAS E MARANHÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO EM SEGUNDO GRAU. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO INSTITUTO, SOBRETUDO À ECONOMIA E ORDEM PÚBLICA. TEMAS LIGADOS AO MÉRITO DA DEMANDA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A legislação de regência do instituto da suspensão de liminar e de sentença ou segurança (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a **efetiva** demonstração da sustentada gravidade aos citados bens tutelados.

2. As alegações acerca de lesão à ordem e economia públicas não foram comprovadas, inexistindo nos autos dado efetivo que possa demonstrar as referidas lesões. Na verdade, a argumentação trazida pelo Agravante possui caráter eminentemente jurídico, relacionada ao próprio mérito da ação originária, não sendo reconhecido pelo instituto da suspensão de liminar e de sentença. Precedentes da Corte Especial.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Agravante se restringe a repetir os argumentos apresentados na exordial do presente pedido suspensivo, os quais já foram devidamente apreciados pela decisão agravada. Opôs, antes do presente agravo, embargos de declaração, na tentativa de alterar a decisão tomada anteriormente, mas foram rejeitados monocraticamente.

Conforme consignado, a legislação de regência do instituto da suspensão de liminar e de sentença ou segurança (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nessa linha, tem-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a **efetiva** demonstração da sustentada gravidade aos citados bens tutelados.

In casu, não se vislumbra grave lesão aos referidos bens, sobretudo ao sustentado dano à ordem e economia públicas. As alegações se mostram genéricas, invocando, na verdade, questões totalmente relacionadas com o mérito da ação originária, situação essa que não permite a concessão do benefício de contracautela, medida de natureza excepcional. Evidencia-se, portanto, que a argumentação trazida pelo Agravante está delineada por caráter eminentemente jurídico.

Destaco julgado da Corte Especial que, da mesma forma, não reconhece potencial lesivo aos bens protegidos pela Lei n.º 8.437/92, tendo em vista o caráter jurídico do pleito. Diz a ementa, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERE O PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE À DESCENDENTE QUE COMPLETOU 18 ANOS. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO INSTITUTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS, PLEITO DE CARÁTER INDIVIDUAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a **efetiva** demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados.

2. As afirmações acerca de lesão aos bens tutelados se mostram genéricas – limitam-se à tese de que a manutenção da decisão repercutirá no pagamento dos benefícios aos demais segurados –, não sendo suficientes para demonstrar a grave lesão necessária à concessão do benefício de contracautela, medida de natureza excepcional.

3. O caso isolado de manutenção de pagamento de benefício de pensão por morte a jovem maior de 18 anos não se mostra apto a conferir os supostos danos invocados pelo Requerente, sendo certo que não foi apontada ou mesmo evidenciada a existência de potencial efeito multiplicador de demandas idênticas.

4. A argumentação trazida pelo Requerente possui caráter eminentemente jurídico, relacionada ao próprio mérito da ação originária, inclusive com questionamentos a serem estabelecidos em relação ao regime previdenciário que rege o pensionamento da parte; ela deve, naquele feito, ser discutida.

5. Agravo regimental desprovido." (SLS n.º 2.098/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 21/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, entendo que tal discussão ultrapassaria os limites em que se deve pautar a medida suspensiva, voltada objetivamente à garantia dos bens públicos tutelados pela legislação de regência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0128479-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl na SLS 2.149 / GO**

Números Origem: 201502311663 201594437092 2311630920158090116 4437097220158090000

PAUTA: 16/11/2016

JULGADO: 16/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARCILIO DA SILVA FERREIRA FILHO - GO040259
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Recursos Hídricos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARCILIO DA SILVA FERREIRA FILHO - GO040259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.